

**ASPECTOS CIVIS DA LEI MARIA DA PENHA : VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
**CIVIL ASPECTS OF THE MARIA DA PENHA LAW: DOMESTIC VIOLENCE**

Evelyn Sousa Oliveira Brito <sup>1</sup>  
Iandra Ramos Oliveira  
Kezia Moraes Moura  
Murilo Gonzaga Rodrigues  
Vanusa Santos Lima  
Fabiana Neiva Almeida Lino

<sup>1</sup> Graduanda da Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana-BA.  
[evelynbrito305@gmail.com](mailto:evelynbrito305@gmail.com)

**RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo geral evidenciar se houve um aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Feira de Santana-Bahia. Os itens abordados de forma específica visa à identificação dos aspectos históricos e sociais que influenciam a violência, comparação dos índices de violência doméstica antes e durante a pandemia e análise da eficácia das políticas públicas nos casos. Dessarte, é necessário estudar sobre os aspectos civis da Lei Maria da Penha, pois desse modo ficará mais perceptível as maneiras de discernir sobre acontecimentos inaceitáveis contra o seio familiar (mais especificamente contra a mulher) e explicitar as formas de ajuda as vítimas. Concluímos que a violência doméstica e familiar continua sendo repassada, tendo em vista que é de extrema importância a existência e aplicação da Lei Maria da Penha

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Feira de Santana, Direitos da Família; Políticas Públicas.

**ABSTRACT**

The present work has the general objective of showing if there was an increase in domestic and family violence against women in the city of Feira de Santana-Bahia. The items specifically addressed are aimed at identifying the historical and social aspects that influence violence, comparing rates of domestic violence before and during the pandemic, and analyzing the effectiveness of public policies in these cases. Thus, it is necessary to study the civil aspects of the Maria da Penha Law, as this will make it more noticeable the ways of discerning unacceptable events against the family (more specifically against women) and explaining ways to help victims. We conclude that domestic and family violence continues to be passed on, considering that the existence and application of the Maria da Penha Law is extremely important.

**Keywords:** Domestic Violence; Maria da Penha Law; Feira de Santana, Family Rights; Public policy.

## **INTRODUÇÃO**

Como o próprio nome já diz “violência doméstica”, é uma violência causada dentro do próprio grupo familiar onde o agressor muitas vezes é o seu parceiro, marido, companheiro. O agressor já conhece a intimidade da vítima, fazendo com que a mesma se torne incapaz de expor e decidir suas vontades. Impedindo de realizar seus direitos, como trabalhar, frequentar lugares sozinha, até mesmo o convívio com a família, tirando a liberdade de crença, controlando e oprimindo, forçando a atos sexuais sem seu consentimento, desrespeitando sua vontade do planejamento familiar, impedindo de prevenir a gravidez ou forçando a abortar, humilhando é fazendo com que a vítima se torne cada vez mais submissa, onde não consegue se livrar do agressor, por se sentir totalmente dependente do mesmo.

Com isso, através dessas agressões transforma o ambiente doméstico, passando de um lugar de paz, amor, harmonia e um local de exemplo a um lar violento onde as crianças que presenciam esses atos de tratamento já vão crescendo com o pensamento que é algo normal, onde a mulher tem que ser submissa ao homem, dessa forma prejudicando o crescimento humano, como se essa fosse a forma correta de se relacionar e tratar seus futuros parceiros. Fazendo com que torne possíveis agressores no futuro, pois essa criança não adquiriu um desenvolvimento humanitário de respeito, amor, compreensão ao seu semelhante, tornando assim multiplicadores de violência.

Nesse sentido, Maria Rita D’Angelo Seixas e Maria Luiza Dias define:

“Na construção das relações que o princípio da tolerância vai sendo construído. É no equilíbrio entre o afeto e o limite que as crianças aprendem a trabalhar com as regras, criando contextos de flexibilidade sem, contudo, extrapolar os limites de respeito tão necessários ao desenvolvimento humano.” (DIAS ;SEIXAS ,2013).

Conforme a Lei 11.340/06 os tipos de violência existentes são : física, mais eminente e muitas vezes acompanhada de espancamentos, lesões por

meio de objetos etc.; psicológica, mais disfarçada mas não menos prejudicial, essa vem de forma sorrateira e abrange o plano emocional com humilhações, manipulações, constrangimentos etc.; sexual, trata-se do abuso em relações sexuais sem o consentimento feminino etc.; patrimonial, é a retenção ou destruição de bens ou objetos da mulher; e a moral, no ato de injúria, calúnia e difamação contra a imagem da mulher, a ofendendo, a expondo, a incriminando etc.

Como vimos acima a violência física é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal, com uso da força física como empurrão, pontapé, tapa, golpe, puxão de cabelo, socos, mutilação, jogar objetos, dentre vários outros podendo deixar marcas ou não. É uma das violências mais visíveis e perceptíveis, pois consegue observar as marcas no corpo da vítima, também pode não ficar visível, dessa forma quando não fica visíveis se torna ainda mais difícil para ser acreditada que sofreu tal violência ou até mesmo ser percebido por terceiros.

Essa forma é moralmente humilhante, onde muitas vezes a vítima já passou por todas as outras até chegar na física, onde o agressor já tem um domínio sobre a mulher e faz com que ela ache que está passando por tal violência por esta fazendo algo errado, fazendo com que a mulher fique com o psicológico abalado e se sinta culpada cada vez mais. Tornando essa violência mais severa, muitas vezes podendo chegar ao feminicídio. A denúncia na prática muitas vezes não acontece como esperado, por uma série de fatores, onde muitas mulheres não tem apoio da família, amigos pois o agressor já fez com que ela se distanciasse de todos. A falta de recurso financeiro, ameaças, medo de ataques aos filhos entre outros aspectos contribuem com o silêncio dessas mulheres.

Contudo, sabemos que a lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, os crimes patrimoniais cometidos podem se enquadrar em diferentes artigos, como o caso de destruição patrimonial que se enquadrará no art. 163 do CP: “Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”. Também nos casos de apropriação indébita, que se enquadra no art. 168 do CP é mais comum do que se imagina, pois acontece de forma sorrateira com promessas de devolução do valor

emprestado e muitas vezes a mulher acaba não contestando por achar de sua obrigação ajudar.

Assim como a violência psicológica, a violência patrimonial acaba sendo sorrateira, pois a mulher se torna vítima através de condutas que possam subtrair, reter, destruir parcial ou totalmente documentos ou objetos pessoais ou de trabalho, valores ou bens ou qualquer recurso que esteja vinculado a vida econômica e financeira da mulher, e muitas vezes isso acaba sendo confundido ao longo da vida familiar, pois em muitos casos a mulher não detém o controle da vida financeira da família, fazendo com que a violência patrimonial aconteça de forma velada.

Esse tipo de violência está previsto no art. 7 da lei nº 11.340/06, inciso IV:

“A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Lei 11.340/06, inciso IV)

Casos práticos e nítidos como: reter os documentos da vítima a impedindo de viajar etc.; se apropriar de seus cartões ou dinheiro ou bem etc. Contudo, acontece mais do que comum, porém muito disfarçado e por isso essa pode ser a modalidade mais preocupante, casos em que o companheiro deixa de auxiliar nas despesas da casa deixando por responsabilidade da mulher. (AZ MINA,2019).

Segundo matéria do site Gênero Número, 2020, existe a plataforma EVA (Evidências sobre Violências e Alternativas), do Instituto Igarapé, na qual é medido dados sobre saúde e segurança no Brasil sobre a violência doméstica. Sobre os dados da violência, apenas, três estados brasileiros distinguem outros crimes dos crimes cometidos dentro dos lares.

Nestes dados obtidos pelo EVA e apresentados na matéria, vemos um 29.270 registros de violência patrimonial, apenas, em 2018, sendo 1.962 os casos que foram colocados como violência doméstica captados nos três estados: Mato Grosso do Sul, Pará e Rio Grande do Sul.

É importante salientar que as estatísticas não mudam uma dada realidade, mas é um dos auxílios para mudar a situação, e por isso, as

pesquisas e dados corretos e mais abrangentes possível é de suma importância para um melhor estudo e aplicação de políticas públicas. Vale ressaltar que o art. 38 da lei Maria da Penha prevê estatísticas sobre violência contra a mulher esteja no banco de dados oficiais da justiça.

Figura 1



Fonte : Generonumero, 2020

## **ASPECTOS HISTÓRICOS E SOCIAIS INFLUENCIADORES NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Ao analisar o desenvolvimento social, histórico e cultural podemos observar que alguns costumes, conceitos e ideologias são transmitidos entre os indivíduos de geração para geração e se perduram no tempo tornando-se enraizado na sociedade, deste modo, assim como surgem movimento cultural que envolve dança, música e/ou comidas típicas, manifesta-se no meio popular preconceitos, discriminações e desigualdades.

Levando em consideração esses aspectos, pode-se observar durante séculos a desigualdade de gênero e a luta das mulheres para terem seus

direitos reconhecidos, isto em virtude da ideia impregnada na sociedade da mulher como “sexo frágil” que tem como obrigação apenas exercer o papel de dona de casa, mãe de família e submissa ao marido. Isso trouxe cada vez mais obstáculos a serem enfrentados, como as limitações impostas para terem acesso ao trabalho, educação, saúde ou até a métodos contraceptivos, de tal modo, as mulheres foram submetidas a posição de inferioridade e desigualdade em relação aos homens que sempre foi posto como o supridor ou aquele que detinha a autoridade no ambiente familiar por meio de uma cultura machista implantada na sociedade há décadas.

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo “*pater família*”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era uma lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS *apud* CORREA, 2020).

Por consequência, essa cultura de fragilidade da mulher deu espaço para o número crescente de violência contra mulheres, seja em âmbito familiar, de trabalho ou nas ruas. Por muito tempo, privada de direitos e autonomia, a mulher foi silenciada e obrigada a aceitar seu destino doméstico sem questionar ou ter direito de escolher seu próprio caminho.

Com o passar dos anos muitos movimentos feministas surgiram para reivindicar os direitos das mulheres e sua liberdade, contudo, mesmo com o advento da constituição de 88 que busca garantir as mulheres seus direitos e uma posição igualitária dispendo que “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres” há socialmente arraigado uma cultura de violência e opressão contra as mulheres :

A passos lentos, somente em 1988 foi que a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando do nosso ordenamento os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e deu a responsabilidade ao Estado de criar

mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF/88, art. 226, § 8º).

Essa violência crescente se desenvolve ou inicia-se no ambiente familiar sendo manifestada desde pequenos atos como palavras de discriminação até atos que atinjam a integridade física da vítima. A violência doméstica pode ser praticada contra ambos os parceiros, podendo partir do homem ou da mulher, no entanto, na maioria dos casos as mulheres são as vítimas mais frequentes.

A residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9%), em relação ao masculino (50,4%). Em segundo lugar, a rua, local de ocorrência de 15,9% das violências atendidas, no caso feminino, contra 30,6% dos atendimentos masculinos. (Waiselfisz, 2015, p. 50)

A Lei 11,340/06 denominada Lei Maria da Penha, devido a história da farmacêutica Maria da Penha que sofreu graves danos a sua saúde em razão das agressões do seu ex companheiro em ambiente familiar, após sobreviver a duas tentativas de feminicídio e lutar por dezenove anos e seis meses por justiça, Maria da Penha tornou-se uma figura e suma importância na luta das mulheres contra seus agressores e na busca de medidas legais, acesso à justiça e amparo jurídico para as mulheres vítimas de violência. A lei que foi sancionada em 2006 tem como objetivo:

Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Lei 11,340/06).

Deste modo, visando coibir e proteger as mulheres independentemente de cor, raça, etnia, cultura, crença, orientação sexual ou outras características a Lei Maria Da Penha busca medidas para efetivar o direito da dignidade humana e preservar a integridade física, psíquica, social ou intelectual das mulheres. Levando em consideração que a violência doméstica não se limita apenas as agressões físicas no artigo 7º da lei 11.340/06 especifica algumas diferentes formas de violência, são elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340/2006)

Das formas de violências descritas no artigo sétimo da Lei Maria da Penha, podemos verificar no inciso III a violência sexual doméstica e familiar que pode ser praticada por pessoas próximas a vítima, onde é exercida condutas para ameaçar, coagir, forçar gravidez ou aborto, forçar que a vítima mantenha ou participe de uma relação sem vontade, práticas como estas são consideradas exemplo dessa forma de violência. Observa-se que muitas vezes a vítima já teve ou tem algum vínculo constituído com seu agressor, desta forma, o abusador pode ser um parente, amigo ou até um colega de trabalho. Sobre este entendimento BUENO, PEREIRA e NEME afirmam:

Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. A última edição da pesquisa “Visível e Invisível”<sup>14</sup> mostrou que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conhecem seus agressores. (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 118)

Os dados mostram que grande parte das vítimas de abuso sexual foram expostas a essa condição por pessoas próximas em um ambiente familiar, este fator nos revela a constante vulnerabilidade das mulheres em relação ao seu abusador, pois, dentro do ambiente que deveria ser seguro e lhe proporcionar tranquilidade se torna o cenário de desespero, angústia, violação e desrespeito. Essa violência boa parte das vezes vem acompanhada de agressões físicas, psicológicas e verbais, além da força física exercida pelos agressores há o emprego de ameaças por armas brancas ou armas de fogo, como forma de forçar a vítima a se submeter ao ato sexual.

Verifica-se que no Brasil há um índice elevado de adolescentes vítimas de abuso sexual e como é notório, a exposição ao abuso por pessoas de confiança da vítima. O enfrentamento a este tipo de crime torna-se um desafio, pois maior parte das vítimas de estupro no Brasil são menores de 13 anos e indicam conhecer na maioria das vezes o autor do crime. Essa análise não é de agora, há pesquisas desde 1990 que indicam a violação de crianças e adolescentes cometidas por membros da família ou de confiança das crianças, desta forma, observamos que há um padrão nessas práticas de abuso que são terrivelmente assustadoras. (BUENO; PEREIRA; NEME, 2019, p. 118)

O código penal brasileiro também traz o estupro tipificado no seu artigo 213 com pena de reclusão de 6 a 10 anos, ainda prevê proteção em caso de estupro de vulnerável ou caso de capacidade reduzida, por exemplo, quando a vítima tenha sido dopada ou não esteja em condições de defesa. Esse abuso deve ser punido independente de quem o cometa. Há casos de estupro marital onde o parceiro força a esposa ou companheira a praticar relação ou participar de atos sexual contra sua vontade, muitas vezes, a mulher não identifica esse ato como um estupro ou é levada a acreditar que tem obrigação de manter relação mesmo sem vontade, nenhuma mulher, adolescente ou qualquer outra pessoa deve ter obrigação de manter uma relação contra sua vontade.

Analisando os gráficos podemos comparar os índices de aumento em relação a exposição de mulheres e adolescentes do sexo feminino ao abuso sexual, observamos ainda que de 75,9% passamos a ter um percentual de 84,1% de vítimas que já conheciam seus agressores. É notório a diferença da porcentagem nos casos de abuso entre homens e mulheres e o quanto houve um crescimento nos casos contra adolescente do sexo feminino no ano de 2019.

Figura 1- Distribuição dos Crimes de Estupro e de Estupro de Vulnerável, segundo Relação com o Autor. BRASIL, 2017 E 2018

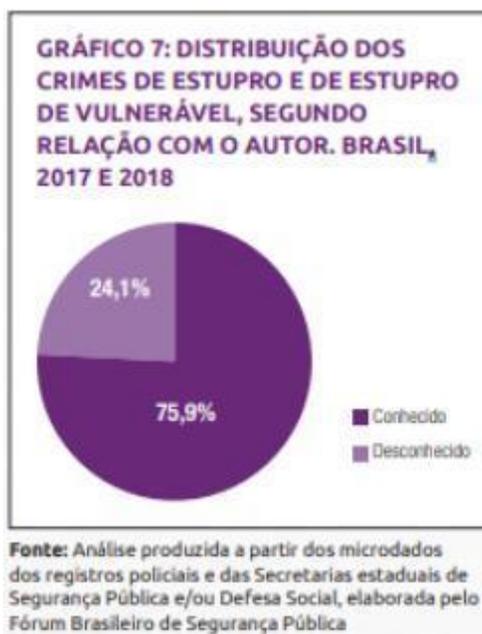


Figura 1- Distribuição dos Crimes de Estupro e Estupro de Vulnerável-BRASIL (2019)





Figura 2- Vítimas de Estupr

RASIL,2019Figurinha



Figura 3 - Estupros e Estupros de Vulnerável, Por Relação entre Vítima e Autor- BRASIL,2019

Analisando os gráficos podemos comparar os índices de aumento em relação a exposição de mulheres e adolescentes do sexo feminino ao abuso sexual, observamos ainda que de 75,9% passamos a ter um percentual de 84,1% de vítimas que já conheciam seus agressores. É notório a diferença da porcentagem nos casos de abuso entre homens e mulheres e o quanto houve um crescimento nos casos contra adolescente do sexo feminino no ano de 2019.

### **COMPARATIVO DA VIOLÊNCIA ANTES E DURANTE A PANDEMIA NA CIDADE DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA**

Na luta para conter a pandemia, causada pelo vírus, foram adotadas medidas de isolamento social, desencadeando várias questões sociais que já estavam presentes na sociedade, porém tiveram um crescimento acentuado por conta da coronavírus (MAZZI,2020).

Foi preciso o fechamento do comércio, houve desemprego, o número de trabalhadores informais em condições de vulnerabilidade social aumentou, os desabrigados e conseqüentemente obteve o aumento de pessoas vivendo em condições abaixo da linha da pobreza, passando fome, crescimento na criminalidade, principalmente à violência doméstica e familiar que é justamente temática deste trabalho. Dos direitos fundamentais ameaçados pela vulnerabilidade da pandemia, as políticas sociais e políticas públicas de enfrentamento a violência.

Ficar em casa para muitos é convite para estar no aconchego de seu lar, na presença da família, curtindo os filhos e desfrutando do conforto de seu ambiente familiar. Para muitas mulheres que tem seu companheiro, esposo ou um familiar ao qual convive agressivo, ficar em casa preso com seu agressor 24 horas por dia é um sinal de tortura, porque elas estão isoladas para evitar o contágio do covid- 19 e presa com seu agressor.

Segundo a ONU (2021), um terço das mulheres em todo o mundo já sofreu algum tipo de violência doméstica, essa violência na maioria das vezes começa de uma forma velada, escondida e depois toma uma proporção que a

mulher sozinha não consegue conter, é preciso procurar ajuda para enfrentar essa situação.

A Lei Maria da Penha completou 15 anos em 2021 e na cidade de Feira de Santana -Bahia, entre o início do ano até sua metade/ meados de janeiro a julho, foram registradas 3.519 ocorrências, cujo por dia são 17 registros feitos (CICOM-PORTAL DO SERTÃO, 2021). O centro registrou também que teve um aumento de 50% dos casos nos finais de semana, onde sua maior incidência é no período noturno. Abaixo trouxemos gráficos que expõe o “crescimento” da violência na cidade baiana.

Figura 4 – Percentuais de Registros por Dia da Semana



Fonte: CICOM-PORTAL DO SERTÃO (2021)

Figura 5- Grau de Relacionamento Entre Agressor e Vítima



Fonte: CICOM-PORTAL DO SERTÃO (2021)

Figura 6- Percentuais de Registros por Faixas de Horário



Fonte: CICOM-PORTAL DO SERTÃO

Figura 7 – Solicitantes dos Atendimentos



Fonte: CICOM-PORTAL DO SERTÃO (2021)

Figura 7-Locais Onde Ocorrem os Atos de Violência



Fonte: CICOM-PORTAL DO SERTÃO (2021)

Observando os gráficos, fica nítido que nos finais de semana há o aumento das agressões, que na maior parte dos casos os agressores são namorados/esposos e companheiros, durante a noite tem os maiores registros, onde as próprias vítimas solicitam o atendimento da CICOM e entre os locais onde a violência mais ocorre, é no ambiente doméstico/residencial.

## **ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Publicada em 07 de agosto de 2006, entrou em vigor dia 22 de setembro de 2006, a Lei nº . 11.340/06 foi uma resposta do Congresso Nacional às expectativas da sociedade, com o intuito de reverter o tratamento que era dado às mulheres agredidas. Essa lei foi cunhada como Lei Maria da Penha. Em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, que, em 1983, por duas vezes, sofreu tentativas de assassinato pelo marido, professor universitário, e acabou ficando paraplégica

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral,

intelectual e social (Art. 2º . Lei nº . 11.340 de 07 de agosto de 2006).

A Lei Maria da Penha tem a missão de proporcionar instrumentos adequados para "coibir, prevenir e erradicar" a violência doméstica e familiar contra a mulher, com o objetivo de garantir sua "integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial", a chamada "violência de gênero". Para isso, a Lei Maria da Penha garante à vítima uma série de medidas rápidas e eficientes que podem evitar novos traumas e até mesmo salvar vidas.

Uma das formas de suporte para as vítimas são os convênios com os órgãos governamentais, ONGS e outras instituições que ficam responsáveis por cessar a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL,2006, , art.8º ,VI). Existem outras maneiras que também estão citadas no referente artigo da Lei Maria Penha, como: estudos de casos, pesquisas e divulgação de informações relevantes para toda à sociedade dos tipos e modos que a violência é propagada.

A Ronda Maria da Penha desempenha a função de supervisionar as vítimas que possuem medida protetiva contra o agressor. Para que haja essa proteção haverá necessidade de requerer em uma Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher (DEAM) ou Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) , fazendo com que seja emitida uma ordem sobre determinada distância que o agressor deve estar da vítima (NARDELLI,2020). Essa ronda é considerada um suporte para à polícia e justiça, pois assim as mulheres que estão vulneráveis e com as medidas protetivas, ficam mais “resguardada” .

Outras políticas públicas existentes são: As Assistências Sociais, Juizados de Violência Doméstica e Familiar, Promotorias, Defensorias Públicas, ONGS, dentre muitas outras. Elas protegem as mulheres e seus filhos, dando toda assistência fundamental, resguardando as vítimas (GOV.BR,2020), com isso fica evidente a importância desses órgãos no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE**

A afetividade nas relações familiares é algo intrínseco e cada dia mais ganha espaço dentro do direito e pela importância que tem dentro das relações sociais que se traduz em afeto, carinho, respeito e da própria afetividade no direito de família.

O afeto é um sentimento que pode ter um valor positivo ou negativo, dependendo da forma que seja aplicado e da carga que seja desenvolvida esse afeto. Podemos traduzir o afeto na modalidade ideal desejada pelas pessoas e pelas famílias na forma de amor, da cumplicidade entre os casais, do respeito entre os membros da relação familiar.

Porém esse mesmo afeto também se traduz no seio familiar de forma negativa das relações conturbadas, brigas, discussões, ódio, desentendimento, falta de respeito e a própria violência doméstica. Assim podemos dizer que o afeto positivo ou negativo estar presente dentro dos lares, dentro das famílias nas relações do contexto familiar ou não.

A Constituição Federal de 1988 é um marco de revolução de transformação de toda a sociedade brasileira e na modalidade familiar, quebrando paradigmas no modelo patriarcal, abraçando e garantindo direitos com base no princípio da dignidade humana e apostando no afeto das relações.

Dias, Lôbo entende que a afetividade é um alicerce para o Direito de Família, atua sobre as relações socioafetivas e na comunhão da vida. Além disso, a afetividade carrega consigo os princípios constitucionais que versam sobre a dignidade humana como a solidariedade; convivência familiar; igualdade entre os cônjuges; companheiros e filhos. Desta forma, ao se pensar no princípio da afetividade, deve ter em mente um canário que ultrapasse os laços biológicos e considerar também a influência cultural e a afinidade dos indivíduos (LÔBO, 2011).

Desta forma, revela que a família é muito mais ampla que aquele modelo de pai, mãe e filho. As relações familiares hoje ganharam uma pluralidade de gêneros, conceitos e afetos que antes não eram aceitos pelo direito e muito menos pela sociedade.

Atualmente a jurisprudência entende e aceita a afetividade de escolha da família, padrasto, madrasta, liberdade de escolher sobrenome do marido na certidão de casamento, união estável passou a ser aceito e ter seu direito garantido em lei.

Os filhos podem ter em seu registro o sobrenome não só de seus pais biológicos mais também de seus pais afetivos, porque hoje o direito de família entende que as relações afetivas importam e devem ser respeitadas e valorizadas e acima de tudo estar na Constituição Federal, é um direito do cidadão e por tanto a lei hoje reconhece estar no código civil.

No art. 226. Constituição Federal de 1988 está disposto:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (CF/88, art.226, § 3º, §4º)

Com essa mudança de cenário o direito passou a abraçar todas as famílias e demonstrar que o Estado precisa oferecer e garantir proteção a todas as relações familiares independente do gênero, cor, raça ou etnia, é família estar constituída como família, precisa ser respeita e ter seu direito garantido e assistido sem discriminação ou preconceito.

## **CONCLUSÃO**

A violência doméstica acontece de diversas formas, sendo que muitas mulheres não têm conhecimento de todos os tipos, onde convive com seu agressor sofrendo algum tipo de violência diariamente e sem ter conhecimento que está sendo violentada.

Pois a violência não se limita apenas a física e sexual, que são as mais conhecidas e sem psicológica, patrimonial e moral. Fazendo com que a vítima que não tem conhecimento acaba aceitando e achando que é algo

normal, ficando submissa ao homem, aceitando ordens, o que pode e o que não pode fazer, que roupa vestir, o lugar que deve frequentar, o que comprar, entre várias outras formas que o agressor encontra para dominar a vítima.

Com o nosso trabalho, pesquisamos e encontramos uma dura realidade, onde mesmo depois de leis que assegura os direitos mais preciso o das mulheres e com criação de projetos, políticas públicas, meios de proteção as vítimas mais seguras, ainda é muito alto os números dessa violência, sendo que depois da pandemia aumentou ainda mais, tornado muito preocupante pois além dos números de denúncias alto ainda há muitas mulheres sofrendo e que por algum motivo não denuncia.

Dessa forma estudamos a fundo os tipos de violência e suas consequências, onde através da nossa pesquisa podemos está divulgando os tipos de violência a homens e mulheres, e consequentemente ajudando mulheres para que tenha conhecimento e se estiver sofrendo ou presenciar algum desses tipos de violência denuncie imediatamente, pois atrás da educação e a denúncia são ferramentas importantes para mudar essa realidade.

## REFERÊNCIAS

ACS. **Violência Psicológica contra a mulher**. TJDF.jus.br, 2018. Disponível em: <  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contra-a-mulher>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

BIANCHINI, A. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva Jur., 2018. 9788553600236. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 18 de setembro 2021.

BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2019. Disponível em:  
<<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf> > Acesso em: 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL, **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Pena. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**; Presidência da República; Brasília 2006.

CICOM, Portal do Sertão. **Lei Maria da Pena: 15 anos de Cuidado e Proteção**. 07 de agosto. Disponível no site: <<https://www.instagram.com/cicom.portaldosertao.190/>>. Acesso 10 de setembro de 2021.

CORREA, F. E. L.; **A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema**; Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulherum-olhar-historico-sobre-o-tema/>> Acesso em: 14 de setembro 2021.

D'ANGELO, S.M.R.; (ORGS.), D.M.L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. ROCA: Grupo GEN, 2013. 978-85-412-0296- 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 14 de setembro 2021.

FERREIRA, Lola. Apagão de dados e pouco debate ainda tornam a violência patrimonial quase invisível no Brasil. **Generonumero.media**, 23 de Julho de 2020. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/dados-violencia-patrimonial/>> Acesso em: 30 de setembro. 2021.

GOV.BR. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Ligue 180 e tudo o que você precisa saber**. Disponível em: [:https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher). Acesso em 12 de outubro de 2021.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. Jus.com.br. Maio de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74252/principio-da-afetividade-as-diversas-aplicacoes-da-afetividade-no-nucleo-familiar>>. Acesso e, 14 de outubro de 2021.

JESUS, D. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006**, 2ª edição: Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 14 outubro 2021.

MAZZI, Carolina. **Violência doméstica dispara na quarentena: como reconhecer, proteger e denunciar**. Globo.com, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/coronavirus-servico/violencia-domesticadispara-na-quarentena-como-reconhecer-protger-denunciar-24405355>>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

MUSZKAT, M.; MUSZKAT, S. **Violência familiar: Série O Que Fazer**. Editora Blucher, 2016. 9788521210818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>. Acesso em:

7 de setembro de 2021.

**O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. IMP- Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violenciadomestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em 13 de setembro de 2021.

REDAÇÃO, Da. **Comissão discute recomendações da ONU para coibir violência contra a mulher**. Câmara.leg, 2021.

Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/noticias/781071-comissao-discute-recomendacoes-da-onu-para-coibir-violencia-contra-a-mulher-acompanhe/>. Acesso em 11 de setembro de 2021.

REIF, Laura. Violência patrimonial: o que é, como ocorre e como denunciar. **Az Mina**,

7 de agosto de 2019. Disponível em: <

<https://azmina.com.br/reportagens/violencia-patrimonial-o-que-e-como-ocorre-e-como-denunciar/>> Acesso em: 20 de out. 2021.

SANTOS, Douglas Ribeiro dos. **Violência Psicológica agora é crime!**

Migalhas, 2021. Disponível em: <

<https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-ecrime>. Acesso em: 12 de setembro de 2021.

SILVA, Renata; URBANESKI, Vilmar. **Metodologia do Trabalho Científico**

. Grupo UNIASSELVI, 2009. Leonardo Da Vinci- Indaial: ASSELVI. Revisado e ampliado em Setembro de 2015.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**.

JusBrasil, 2012. Disponível em ; <

<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em : 14 de setembro de 2021.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa de Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil** 2015. 1º ed. Brasília: Flasco, 2015. Disponível em

<[http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mu\\_lheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mu_lheres.pdf)> Acesso em: 14 de setembro de 2021.